



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

722

2. ^o	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 05 / 19 98
C	<i>Stolustino</i>
	Rubrica

Processo : 10830.009684/92-60

Acórdão : 203-03.594

Sessão : 15 de outubro de 1997

Recurso : 101.670

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

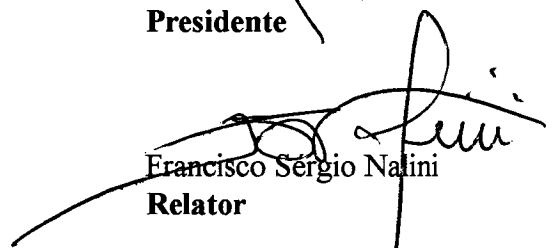
PASEP - É devida a contribuição prevista no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Lei Complementar nº 08/70 e Decreto nº 71.618/72. **MULTA DE OFÍCIO** - Reduzida de 100% para 75% conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.



Processo : 10830.009684/92-60
Acórdão : 203-03.594
Recurso : 101.670
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Informação Fiscal de fls. 69 a 72.

“A contribuinte, acima identificada, foi autuada por falta de recolhimento de: finsocial-faturamento, pasep e cofins.

Inconformada apresentou impugnação ao lançamento da multa de ofício relativa ao pasep, auto de infração nr. 1.457/92, dizendo:

1 - Que sempre procurou cumprir com suas obrigações fiscais, tendo orgulho de ser um dos maiores contribuintes.

2 - Que a despeito da austeridade de sua administração a crise econômica agravou-se sobre o seu setor tendo a mesma tornando-se inadimplente com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de janeiro a agosto de 1992, e que mesmo assim nunca deixou a postulante de apurar regularmente os impostos e contribuições resultantes de suas atividades empresariais que eram lançados na DCTF entregues à **essa Delegacia da Receita Federal, nos prazos regulamentares,**

3 - Que requereu parcelamento, conforme documento de folha 48, deste processo, em 15.10.1992, que foi recebido pela divisão de Arrecadação em 19.10.1992,

4 - Que ao mesmo tempo em que promovia esforços para encontrar um meio de liquidar seu débito, foi surpreendida pelo indeferimento do pedido de parcelamento e de imediato cientificada da lavratura de auto de infração,

5 - Que o auto de infração está apoiado no item I, do artigo 4º da Lei 8.218 de 29.08.91, para cobrança de multa de 100%, sobre o valor do imposto em atraso.

6 - Que no caso não cabe a multa de 100%, mas sim multa de 20% de que trata o artigo 59 da Lei 8.383 de 30.12.1991, sendo fácil de comprovar pois o



Processo : 10830.009684/92-60
Acórdão : 203-03.594

artigo 4º da Lei 8.218/91 é muito claro no sentido de estabelecer que as multas nele previstas aplicam-se apenas, **nos casos de lançamento de ofício..**

7 - “A postulação não se descurou da obrigação de levar à repartição fiscal os elementos necessários ao lançamento por declaração, tomando inclusive a iniciativa de formalizar pedido de parcelamento que antecedeu à autuação,”

8 - “Ora, o pedido de parcelamento, com conseqüente confissão de dívida, ilide, de forma inquestionável, o lançamento de ofício e tem todas as **características de declaração, para efeito de lançamento por declaração.**”

9 - Que dirigiu-se espontaneamente à repartição fiscal, informou seu débito, pediu oportunidade para liquidá-lo, e que se seu pedido de parcelamento foi negado deveria ter-se-lhe dado um prazo razoável para recolhimento do débito, já constituído, face à confissão que fez para efeito do mesmo parcelamento, ou sua inscrição na Dívida Ativa da União e conseqüente execução fiscal.

10 - Que não se aplica a multa de 100% porque o contribuinte não estava submetido a ação fiscal que é diferente da cobrança administrativa domiciliar,

11 - Termina requerendo:

a - Que se anule do lançamento fiscal, por contrariedade aos artigos 147 e 149, especialmente, ao item II, do artigo 149 do CTN,

b - que se proceda o lançamento por declaração, face à anterioridade do pedido de parcelamento que impede o lançamento de ofício,

c - Que se reconheça o direito de recolhimento com multa de 20% mais juros de mora de 1% ao mês.

Da análise das peças constantes dos processos tenho a informar o seguinte:

a) O termo de auditoria nr. 096/92, documento de folha 01, foi cientificado à autuada em 09.07.1992, tendo-se assim dado início a um procedimento fiscal antes do pedido de parcelamento, e passado até 19.10.92, cem dias sem que a autuada tomasse qualquer medida para regularizar sua situação, não obstante as diversas tentativas da equipe encarregada da cobrança



Processo : 10830.009684/92-60
Acórdão : 203-03.594

domiciliar durante esse intervalo de tempo,

b) O pedido de parcelamento, documento de folha 48, foi redigido em 15.10.1992, tendo sido entregue à Receita Federal em 19.10.1992,

c) Em 22.10.1992, via ofício nr. 1375/92-SESAR/DRF/FLA o Ilmo. Sr. Chefe da Divisão de Arrecadação, comunicou à autuada não poder acatar o pedido de parcelamento na forma proposta, em função do total do débito apurado pela cobrança administrativa ser superior ao valor constante do pedido de parcelamento já que a Instrução Normativa 075 de 17.06.1992 dispõe que o pedido de parcelamento deve incluir todos os débitos vencidos e não pagos,

d) Instaurada a ação fiscal em data anterior ao pedido de parcelamento, eu Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no final subscrito, compareci ao endereço da autuada onde fui muito bem recebido e tive a oportunidade de verificando livros e relatórios fazer levantamento da base de cálculo da contribuição objeto do presente processo e que não constavam do pedido de parcelamento, documento de folha 48, no qual não estão citados:

- 1 - Período de apuração,
- 2 - Base de cálculo,
- 3 - Alíquota.

e) A autuada foi comunicada da impossibilidade de concessão parcial de parcelamento e não tomou providências para regularizar sua situação, assim foi lavrado o auto de infração de folhas 02 a 09 em 03 de novembro de 1992, cuja ciência e recebimento de cópia se deu em 04.11.1992, como se vê no documento de folhas 04 e 09.

f) Quando a impugnante afirma, documento de folha 34, haver entregue à Delegacia da Receita Federal em fortaleza as DCTF onde estariam declarados seus débitos, tal afirmação carece de provas, **posto que as DCTF do ano de 1992 não foram recepcionados pelas Receita Federal, tendo sido dispensadas de apresentação conforme item 2.2.5 da Instrução Normativa 20 de 12 de fevereiro de 1.993, publicada no Diário Oficial da União em sentido tal alegação posto que a DCTF não configura lançamento por homologação, ou qualquer outra forma, uma vez que para que exista o lançamento são necessários no mínimo que do documento constem a BASE DE CÁLCULO, a ALÍQUOTA e o VALOR, correspondente ao tributo ou contribuição, o que não está naquele documento e, nesse sentido tem se manifestado**



Processo : 10830.009684/92-60
Acórdão : 203-03.594

reinteiramente o Conselho de Contribuintes, que não reconhece a DCTF como declaração e nem tão pouco como instrumento capaz de ser usado para cobrança dos valores nela constantes.

g) Existindo o débito para com a Fazenda Nacional foi procedido regularmente o lançamento de ofício, onde é devida multa na forma como foi cobrada.

h) Tendo a autuada reconhecido-se devedora da contribuição, dos juros e de parte da multa, para os quais pediu parcelamento, documento de folhas 65 e 66, resta a cobrança da diferença da multa de ofício regularmente constituída como acima se demonstrou.”

A autoridade julgadora, DRF em Fortaleza - CE, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 75):

“7.00.00.00 - OUTROS TRIBUTOS

7.01.30.00 - CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-PASEP

- PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP

“A União, os Estados, Os Municípios, o Distrito Federal, Os Territórios, As Autarquias, As Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas em Geral, estão obrigadas a contribuir para o aludido programa consoante dispõem os artigos 2º, I, II e parágrafo Único e art. 3º, da Lei Complementar n. 08/70; arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, do Decreto n. 71.618/72.”

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 84/89, onde, basicamente, são reiterados o argumentos da impugnação, como se verá na leitura que faço a seguir.

É o relatório.



Processo : 10830.009684/92-60
Acórdão : 203-03.594

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A empresa foi autuada por ter deixado de recolher PASEP no período de janeiro a agosto de 1992.

Quanto ao atraso das parcelas e reconhecimento da dívida, não há mais lide, uma vez que a requerente tanto concordou com a cobrança que até solicitou o parcelamento de tal débito.

Ocorre que o requerimento do parcelamento foi feito após o início da ação fiscal, não cabendo, neste caso, multa de mora como queria a interessada, uma vez que houve quebra da espontaneidade.

Quanto ao argumento de que a contribuição devida naqueles meses haviam sido declarados em DCTF, nada foi juntado aos autos. Por seu turno, informa o fiscal autuante que não houve entrega de DCTF no ano de 1992. De qualquer forma, teria a recorrente que juntar as provas em sua defesa.

Mas, se realmente a empresa entregou as DCTF daquele período, a autoridade de primeira instância, tendo esgotados os esforços de cobrança, deverá enviar os débitos à PFN para inscrição na Dívida Ativa, como manda a boa técnica processual.

Com relação à multa, considerando que ocorreu a hipótese prevista no inciso I do artigo 4.º da Lei n.º 8.218/91 (falta de pagamento), está juridicamente perfeita a imposição da penalidade, percentual de 100%, que será reduzido no momento do pagamento para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Por outro lado prevê o CTN:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

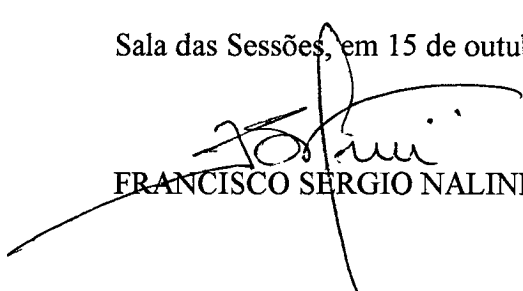
Processo : 10830.009684/92-60
Acórdão : 203-03.594

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, para reduzir o percentual da multa de 100 para 75% e para excluir as parcelas porventura já pagas e/ou declaradas em DCTF.

Quanto ao envio do presente processo ao senhor Ministro da Fazenda, entendemos desnecessário, uma vez que o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal remete para lei específica a competência para reduzir ou cancelar multas ou penalidades decorrentes de processos fiscais. É o que concluímos na leitura do PGFN/CAT/Nº 804/93.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


FRANCISCO SERGIO NALINI